



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004547**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000749-93.2022.8.26.0627/50000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é embargante B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargada MARIANA ZANONI SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração nº 1000749-93.2022.8.26.0627/50000**

**Embargante: Banco Votorantim S/A**

**Embargada: Mariana Zanoni Silva**

**Comarca: Teodoro Sampaio - Vara Única.**

**Voto nº 1478**

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Embargante alega omissões no acórdão quanto à definição dos índices de correção monetária e taxa de juros moratórios.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão deve aplicar os índices de correção monetária e a taxa de juros moratórios previstos na Lei nº 14.905/2024.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. O acórdão foi prolatado após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, devendo observar as alterações introduzidas ao Código Civil.**

**4. A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora é matéria de ordem pública, podendo ser aplicada de ofício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**5. Embargos de declaração acolhidos.**

**Tese de julgamento: 1. Aplicação da Lei nº 14.905/2024 para correção monetária com base no IPCA. 2. Juros de mora calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária.**

**Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.905/2024, Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406, § 1º.**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.949.478/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 30.10.2023.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco Votorantim S/A**, contra o acórdão de fls. 275/285, nos autos da ação proposta por **Mariana Zanoni Silva**, que negou provimento ao recurso do réu.

O embargante aponta omissão no acórdão, quanto à aplicação da definição dos índices de correção monetária e taxa de juros moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 14.905/2024.

É o relatório.

Assiste razão à embargante quanto à aplicação dos referidos índices previstos na Lei nº 14.905/24.

Observa-se que o acórdão foi prolatado em data posterior à entrada em vigor da referida legislação, devendo, portanto, observar as alterações introduzidas ao Código Civil.

*“Artigo 389, Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)”*

*Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)*

*§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389*

*deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)."*

Cabe ressaltar que a alteração nos consectários legais não configura *reformatio in pejus*, visto que se cuida de matéria de ordem pública e pode ser aplicada ou alterada de ofício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus*.” (AgInt no REsp n. 1.949.478/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Assim, deve-se aplicar a lei 14.905/2024, que alterou a forma de cálculo dos consectários legais ao caso concreto.

Com isso, fica alterada a forma de cálculo da correção monetária para determinar que seja calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

E, ainda, fica alterada a forma de cálculo dos juros de mora, determinando que sejam calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**